

# **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO QUE DISPÕEM DE COLÔNIAS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS OU SIMILARES PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO E O SISTEMA PROGRESSIVO NO BRASIL**

**Antônio Roberto Pinto Júnior**

## **RESUMO**

Este trabalho descreve como funciona o sistema prisional no Brasil. Apontam-se quais os estados da federação dispõem de colônias agrícolas, industriais ou similares, para o cumprimento das penas dos presos que estão no regime semiaberto. Expõe-se também como funciona o regime semiaberto e o sistema progressivo. Faz-se breve histórico do sistema prisional no Brasil, e qual a situação atual nos presídios. Relata-se ainda até que ponto o atual formato de aprisionamento das pessoas ferem a dignidade da pessoa humana, e onde se pode observar o descumprimento dos princípios da Constituição Cidadã, no que tange aos direitos humanos, seja na ordem interna ou internacional. Objetiva-se assinalar o que se encontra na legislação aplicável, lei de execuções penais dentre outras, e o que ocorre na prática cotidiana dos presídios brasileiros. Utiliza-se da doutrina e da legislação que cuida da temática, com ênfase na lei de execuções penais. Demonstra-se, por meio de dados colhidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual a situação atual dos estabelecimentos prisionais no Brasil, fazendo-se uma pequena mostra dos mesmos. Viu-se, ao final, que os estabelecimentos não ofertam condições adequadas para permanência dos apenados. A realidade apontou para o descumprimento dos direitos humanos básicos dos presos. Percebeu-se que o Estado deve agir de forma a garantir que exista a possibilidade de ressocialização.

**Palavras-chaves:** Sistema prisional. Regime semiaberto. Sistema progressivo. Colônias agrícolas. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana.

## **1 INTRODUÇÃO**

Já houve tempos em que as penas eram impostas sem qualquer justificativa plausível, apenas como uma forma de demonstração de poder, sem que ao menos tivesse previsão legal para sua imposição, dava-se pelo bel prazer dos governantes.

Viu-se, em tempos pretéritos serem aplicadas graves penas, que iam desde a subtração dos membros de pessoas, até a pena capital, como se viu expressamente no Código de Hamurabi.

Ocorre que as sociedades observaram que tais medidas não eram mais necessárias, ou que deveriam adotar outras formas de penalização, bem assim que existiam outros meios de se impor autoridade naqueles que praticavam algum tipo de delito contra a sociedade.

A partir destes sentimentos foram surgindo novas medidas, que terminaram por deixar para trás as penas aflitivas e grotescas. Grandes pensadores, tal como Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria foram essenciais para a mudança dos sistemas de penas denominadas de aflitivas, cujas transmutações surgiram com maior relevo a partir da segunda metade do século XVIII.

Quando Beccaria relata sobre o código utilizado pelos povos de sua época, fazendo larga crítica a ele, faz-se menção ao tratamento dispensado àqueles que cometiam crimes, e que o povo os julgava de todas as formas desejadas, conforme expressa nesta passagem:

É esse código informe, que não passa de produção monstruosa que eu quero examinar nesta obra. Limitar-me-ei, porém, ao sistema criminal, cujos abusos ousarei assinalar aos que estão encarregados de proteger a felicidade pública, sem preocupação de dar ao meu estilo o encanto que seduz a impaciência dos leitores vulgares. (BECCARIA, 2001, p.14).

Esta obra funcionou como um dos marcos na construção de novas visões, sendo, portanto, fundamental para a transformação social, no tocante as penas antes impostas pelos governantes.

O presente estudo tem como maior desiderato demonstrar quais estados da federação dispõe das instalações adequadas para o cumprimento do

regime semiaberto, que no caso se dá nas colônias agrícolas, industriais ou similares.

Busca-se também explicar como funciona o sistema progressivo e o regime semiaberto.

Por fim, pretende-se apontar quais as possíveis soluções para o melhoramento do sistema penitenciário no Brasil, com vistas a redução populacional carcerária e na melhoria dos que estão em cumprimento de penas.

## **2 METODOLOGIA**

O estudo fora desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, em revisão de literatura, por meio físico e eletrônico. Utilizou-se ainda de dados quantitativos e qualitativos sobre o sistema prisional brasileiro. O corpus deste trabalho foi composto de 08 obras em língua portuguesa, com publicações a partir de 2001.

## **3 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE AS PENAS E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Desde tempos antigos, buscou-se o estabelecimento de certos tipos de sistemas de cumprimentos de penas, adotando-se, para cada um, características peculiares, a depender do país e do tipo de apenado que desejassem manter recluso.

No modelo do sistema Pensilvânico, utilizado no final do século XVIII para a primeira metade do século XIX, na Bélgica, segundo expressa Camargo :

[...] o sentenciado permanecia em isolamento constante, sem trabalho e sem visitas. Só se permitia a leitura da Bíblia como estímulo ao arrependimento. O trabalho era proibido, para que a energia e todo o tempo do preso fossem utilizados na instrução escolástica e serviços

religiosos, acreditando-se que esta seria a forma mais fácil de domínio sobre os criminosos. (CAMARGO, 2006, on-line).

Conforme ainda ao estudioso da temática, o sistema Pensilvânico tinha como característica fundamental o isolamento do preso em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas. Tinha uma forte fundamentação teológica, mas já apresentava a influência das ideias iluministas de Howard e de Beccaria, conforme Damaceno de Assis (2007).

Outro sistema adotado fora o Auburniano, na segunda metade do século XIX, nos Estados Unidos, inicialmente, neste sistema, os presos podiam trabalhar em celas, passando posteriormente a fazê-lo em grupo. Impunha-se a este sistema o silêncio, o que na prática não funcionou. O isolamento foi abolido, e passou-se a obrigatoriedade do trabalho durante o dia e o isolamento noturno para evitar corrupção moral dos costumes. A forma de comunicação era feita através de gestos com as mãos formando através de sinais um alfabeto, batidas na parede ou canos d'água, o que existe até hoje nas prisões originadas pela regra do silêncio, segundo Camargo (2006).

Em terceiro lugar, insurge-se o sistema Inglês ou progressivo, que teria surgido na Espanha e na Inglaterra, no século XIX.

Este terceiro sistema de aprisionamento tinha o intento de combinar os regimes anteriores, o que passaria a ser denominado de progressivo. Tal denominação se dá em razão da forma como o apenado cumpre seu tempo na prisão. Isto porque, a depender de sua postura no sistema carcerário, ele passa a ter direitos relativos à melhoria de sua condição nas penitenciárias, podendo sair de um regime fechado para o regime semiaberto, e posteriormente para o aberto, sob algumas condições impostas pela autoridade competente.

Segundo ainda Camargo (2006), tal sistema:

teria surgido na Espanha e na Inglaterra no século XIX. Sua primeira aplicação foi em 1840, na colônia penal de Norfolk, mudando a vida dos presos vindos da Inglaterra em condições deploráveis. Compara-se com o sistema utilizado no Brasil. Em 1854, houve aperfeiçoamento do sistema, que dividia a pena do sentenciado em estágio.(CAMARGO, 2006, on-line)

Visando, portanto, atender a objetivos outros a não ser o aprisionamento e aplicação da pena, este sistema demonstra maior adequação as necessidades reclamadas pela tão comentadas ressocialização, cuja realidade ainda está bastante longe de ser alcançada.

#### **4 ALGUNS ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA QUE DISPÕEM DE COLÔNIAS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS OU SIMILARES, PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO**

Nota-se que no momento atual existem alguns estados que dispõem de colônias agrícolas, entretanto, apesar da existência de tais estabelecimentos de cumprimento de regime semiaberto, percebe-se a sua precariedade, seja pela falta de infraestrutura, seja pela ausência efetiva do Estado nas ações necessárias a ressocialização dos apenados.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de um sistema de georreferenciamento, denominado de Geopresídios, mostra-nos dados estatísticos atualizados sobre os estabelecimentos agrícolas no País.

Vejam-se então alguns dados sobre cada estado da federação.

##### **4.1 NO ESTADO DO AMAZONAS – MANAUS:**

Descrição do estabelecimento – Colônia Agroindustrial Anísio Jobim  
Juízo Responsável 1º Grau - TJAM  
Lotação atual Masculina - 271 | Feminina - 0  
Capacidade de vagas existente Masculina - 138 | Feminina - 0  
Condição do estabelecimento – Péssima;

##### **4.2 NO ESTADO DA BAHIA – SALVADOR:**

Descrição do estabelecimento – Colônia Lafayette Coutinho  
Juízo Responsável 1º Grau - TRF4  
Lotação atual Masculina - 458 | Feminina – 0  
Capacidade de vagas existente Masculina - 284 | Feminina - 0  
Condição do estabelecimento – Péssima

4.4 – NO ESTADO DO CEARÁ – SANTANA DO CARIRI:  
Descrição do estabelecimento Colônia Agrícola Pe. José Esmeraldo de Melo  
Juízo Responsável 1º Grau - TJCE  
Lotação atual Masculina - 4 | Feminina - 0  
Capacidade de vagas existente Masculina - 36 | Feminina - 0  
Condição do estabelecimento – Péssima

Fonte de dados: Site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do sistema Geopresídios. (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, on line).

Conforme os dados apresentados acima, em 8 estados da federação não há estabelecimentos de colônias agrícolas, para o cumprimento de regime semiaberto: Acre; Alagoas; Amapá; Espírito Santo; Rio Grande do Norte; Roraima; Sergipe e Tocantins.

Viu-se que embora os 19 estados ofertem colônias agrícolas para cumprimento de penas, em sua maioria as instalações estão em estado precário, conforme análise do CNJ, e estão quase todos acima de suas capacidades de vagas ofertadas, o que é um agravante.

Por fim, vê-se que em todo país existem apenas 37 (trinta e sete) colônias agrícolas, industriais ou similares, para atender a uma população de presos cada vez mais crescente.

## **5 NOÇÕES SOBRE O SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA**

O sistema progressivo de cumprimento de pena funciona como uma forma de agraciar o preso pelo seu bom comportamento dentro do sistema prisional.

Assim, à medida que o apenado cumpre sua pena, e que sua conduta é tida como exemplar passa a fazer jus ao direito de progredir no regime, saindo do regime fechado, se for o caso, para o regime semiaberto e posteriormente para o regime aberto, sob as condições estabelecidas pela Autoridade Judicial competente.

Para que haja o direito de progressão de regime, além do requisito objetivo, qual seja, do tempo de cumprimento de pena, deve-se observar o requisito subjetivo, como já assinalado, que seria o bom comportamento do apenado.

Vejam os que dispõe o código penal, sobre os regimes de cumprimento de pena e no tocante ao sistema progressivo, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - **As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado**, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [...] (BRASIL, Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, on-line, grifo nosso)

Assim, conforme disposições do Código Penal, as penas devem ser cumpridas conforme o merecimento, na forma progressiva. Portanto, o que caracteriza o sistema progressivo de cumprimento de pena é exatamente a possibilidade conferida àquele que cumpre a pena, caso tendo sido atendidos alguns requisitos, de ter a possibilidade em mudar de uma pena mais restritiva para outra mais branda.

## 6 NOÇÕES SOBRE O REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto de cumprimento de pena, nada mais é que uma forma mediana de execução de sua pena, ou seja, trata-se de uma das fases da pena, em que a pessoa progrediu de um sistema mais rigoroso para outro mais leve.

Vejam ainda lições sobre o regime semiaberto de cumprimento de pena na seguinte passagem:

[...] entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhe garantem máxima em favor da disciplina e contra as fugas, e a prisão

aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, **existe um meio termo**, que é constituído pela prisão semiaberta. (MIOTO, 1992, *apud* ANDRADE LIMA, 2011, p. 23, grifo nosso).

Este tipo de pena, normalmente, deveria ser cumprido em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme disposições da Lei de Execuções Penais (LEP):

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Estes são alguns dos critérios previstos na LEP, entretanto, nem sempre o que está previsto na legislação pátria é cumprido tal e qual.

Um exemplo disso é o que ocorre no Estado do Ceará, aonde não existem colônias agrícolas para abrigar àqueles que estão cumprindo o regime semiaberto, sendo utilizada atualmente uma casa de privação provisória de liberdade, o que não poderia ocorrer, uma vez que este tipo de estabelecimento não é adequado para tal regime.

## **7 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – O DEVER SER E O SER INDO DE ENCONTRO AOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O que vem ocorrendo no sistema prisional brasileiro vai totalmente de encontro ao que está previsto na legislação pátria, sobretudo no que vem disposto na Constituição da República de 1988, uma vez que os presos estão jogados a todo tipo de sorte.

Ocorre que os estabelecimentos prisionais já estão com um déficit muito elevado. Conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, atualizada

em 2013, este déficit está em 171.596 vagas, o que acentua a inobservância dos preceitos legais e constitucionais, uma vez que o sistema prisional está superlotado.

Os efeitos desta superlotação incidem diretamente na vida dos presos, que apesar de terem seus direitos reduzidos, ou mitigados, não perderam direitos elementares a condição humana, tal como alimentação, ambiente favorável a seu desenvolvimento, e ainda um dos que deveriam ser tidos como um dos mais relevantes, qual seja a condição adequada para seu retorno à sociedade.

A CRFB/88, logo em seu primeiro artigo, inciso III, dispõe sobre um de seus princípios fundamentais, que é exatamente a dignidade da pessoa humana, princípio este que informa o atual Estado Democrático de Direito, e que tem o condão de apontar sobre que base o Brasil está sendo construído.

Significa dizer que o Estado tem como maior objetivo a proteção da pessoa humana, e mesmo que esta pessoa esteja reclusa, em uma unidade prisional, não pode deixar de ter seus direitos garantidos pelo Estado Brasileiro, sob pena de desvirtuar todo um conjunto de princípios insculpidos na Constituição Republicana atual.

Portanto, o dever ser, traduzindo-se o que é o direito, uma ciência deontológica, não pode estar inferior ao ser, mesmo que não esteja em pé de igualdade, mas devem ao menos estarem próximos um do outro.

Acontece que na prática do sistema prisional as posturas adotadas pelos administradores de tal sistema não condizem com o que prevê a CF/88 e as leis infraconstitucionais, o que termina por desvirtuar todo um conjunto de regras que protege os reclusos.

Os direitos humanos, para alguns mais desavisados, é apenas mais uma forma de proteger “bandidos”. Engana-se quem caminha com o pensamento voltado para isto, uma vez que o sistema de direitos humanos tem como objetivo maior proteger a todos que se acharem tolhidos por um Estado repressor, que não cumpre com seu papel social, mas que de outro lado faz uso de sua força sem medir esforços.

Em tempos antigos isto ocorria de forma bastante acentuada, porém, nos dias hodiernos não pode mais ser permitido, pois a sociedade passou e ainda está passando por várias transformações, e o sistema de direitos humanos (órgãos de proteção), junto da legislação internacional veio albergar os direitos daqueles que se acharem desprotegidos e/ou ameaçados.

Na ordem jurídica interna, legislação doméstica, a terminologia mais usual é de direitos fundamentais, que deve estar, normalmente, previstos em uma Constituição, os quais visam assegurar direitos elementares a proteção humana, vedando práticas contrárias ao prestígio da vida humana, não sendo possível o uso da força estatal de maneira exacerbada.

A formalização destes preceitos pode ser encontrada no artigo 5º do Texto Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...];

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

[...];

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Assim, apesar de o preso ter sua liberdade temporariamente suspensa, sobre ele não pode recair sanções além do que determina a legislação, logo, não

se pode tolher outros direitos que lhes são constitucional e legalmente resguardados, dentre eles a individualização da pena, o seu cumprimento em local adequado ao tipo de pena aplicada, vedação a penas cruéis, tratamento desumano, bem assim o respeito a integridade física e moral, entre outras.

O Estado não pode responder a estas pessoas que cometeram certos crimes ou atos violentos com igual ato criminoso ou violento, uma vez que estaria colocando-se na mesma situação daquele que cometera algum delito, indo mais além, tendo em vista ter o dever de atuar como exemplo a ser seguido.

Desta forma, os presos não podem ser deixados largados nas prisões de qualquer forma, sem que seus direitos sejam respeitados, vivendo de maneira subumana, pois esta postura ataca frontalmente o estado democrático de direito, e os princípios fundamentais sob os quais ele se apoia.

## **8 CONCLUSÃO**

Por fim, conclui-se que, sobre o sistema prisional Brasileiro, nota-se um grande déficit, que deve ser regularizado pelas autoridades competentes para tanto.

Viu-se que na atualidade existem apenas 37 estabelecimentos agrícolas, industriais ou similares para cumprimento do regime semiaberto, em todo país, e que o estado destas unidades é precário, as condições de vida dos presos é indigna. Acentua-se que uma das medidas efetivas e preventivas a serem adotadas é a busca da ampliação da educação no país, para que seja evitado o cometimento de crimes.

Para aqueles que se encontram presos, em razão do cometimento de crimes, observa-se como sendo de suma importância a melhoria no sistema prisional, para que as penas sejam cumpridas nos locais adequados para cada apenado.

Aponta-se ainda que o ambiente atual dos presos não oferece condições favoráveis para ressocialização, necessitando-se de mudanças estruturais nos estabelecimentos prisionais, que lhes possam ofertar trabalho e estudo com dignidade, para que tenham consciência de seu papel na construção de uma sociedade melhor.

Viu-se que o regime semiaberto funciona como meio termo no cumprimento da pena, pois quando o apenado cumpre certos requisitos, e sua postura dentro dos estabelecimentos é condizente com as práticas sociais não vedadas em lei e, por conseguinte, com o retorno a sociedade, passa a ter o direito da progressão de regime.

Assinala-se que o sistema de progressão de regime fora adotado pela Inglaterra, no início do século XIX, e atualmente é utilizado por vários países, inclusive o Brasil.

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEÑO – LOS ESTADOS DE LA FEDERACIÓN QUE DISPONEN DE COLONIAS AGRICOLAS, INDUSTRIALES O SIMILARES PARA EL CUMPLIMIENTO DEL REGIMÉN SEMIABIERTO Y LO SISTEMA PROGRESIVO EN EL BRASIL**

### **RESUMÉN**

Este trabajo describe como funciona lo sistema prisional en el Brasil. Apuntase cuales los estados de la federación disponen de colonias agrícolas, industriales o similares, para el cumplimiento de las penas de los presos que están en el régimen semiabierto. Exponese tambien como funciona el régimen semiabierto y el sistema progresivo. Hice breve histórico del sistema prisional en el Brasil, y cual es la situación actual en los presídios. Relatanse aún hasta que punto el actual formato del aprisionamiento de las personas firen la dignidad de la persona humana, y onde se puede observar el descumplimiento de los principios de la Constitución Ciudadana, en lo que tocan a los derechos humanos. Objetivanse aseñalar lo que se encuentra en las leyes aplicables, ley de ejecucioness penales dentre otras, y lo que ocurre en la practica cotidiana de los presídios brasileños. Utilizase de la doctrina y de la legislación que trata de la temática, con enfase en la ley de las ejecuciones penales. Demonstrase, por medio de los datos recojidos en el sitio del Consejo Nacional de Justicia (CNJ), cual la situación actual de los

estabelecimientos prisionales del Brasil, haciéndose una pequeña muestra de los mismos. Ha visto, al final, que los establecimientos no ofrecen condiciones adecuadas para permanencia de los apenados. La realidad apuntó para lo descumplimiento de los derechos humanos básicos de los presos. Percebió que el Estado debe actuar de fuerma a garantizar que exista la posibilidad de ressocialización.

**Palabras-claves:** Sistema prisional. Regimén semiabierto. Sistema progresivo. Colonias agrícolas. Derechos humanos. Dignidad de la persona humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE LIMA, Érica Andréia de. **Sistema Prisional Brasileiro**. 2011. 40 f. Monografia apresentada ao curso de direito para obtenção do título de bacharel. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI. Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Edição eletrônica. Editora Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Resolução n. 47. Geopresídios – Uma radiografia do sistema carcerário. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**: promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei de Execuções Penais (1984). **Lei 7.240 – Lei de Execuções Penais**: promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. Revista âmbito Jurídico. Artigo científico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

DAMACENO DE ASSIS, Rafael. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 25 mar. 2013.